



## Acórdão 01711/2019-1 - Plenário

**Processo:** 07122/2013-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2012

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** GERALDO MAGELA RAMOS, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA, CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL, JULIA PAULA DE QUEIROZ REZENDE, ROSANA CARLOS RIBEIRO VICENTE, ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES, SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA, ERNANDES ZANON GUIMARAES, JOSE ZAROWNY, MARIA MARTA MORRA TOME, GUSTAVO LISBOA CRUZ, W. RABELO SONORIZACAO S/S LTDA, TAVARES SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, SCANDIAN AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA

**Procuradores:** JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), JOAO CARLOS XAVIER MARTINS (OAB: 7466-ES), LETICIA CORDEIRO DUARTE (OAB: 23604-ES), PATRICIA PEREIRA FRAGA (OAB: 12001-ES), ELIEL GOMES LEAL (OAB: 7856-ES), MILA VALLADO FRAGA (OAB: 17211-ES), JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (OAB: 6739-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), POLIANE DIAS COCO (OAB: 26492-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), VIVYAN REGINA SOARES BARRA, LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**AUDITORIA ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SERRA – EXERCÍCIO 2012 – DEIXAR DE  
ACOLHER A ARGUIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE  
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
RECONHECER PRESCRIÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:****RELATÓRIO**

Tratam os autos de Auditoria Ordinária na Prefeitura Municipal de Serra, exercício 2012, na qual foram apontados indicativos de irregularidades contidos no Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 12/2014-1 (fls. 07-77, v. 1) e por intermédio da Instrução Técnica Inicial ITI 238/2014 (fls. 2674/2716), a 6ª Controladoria de Controle Externo expediu proposta de citação aos responsáveis.

O Relator divergiu da área técnica, votando pelo afastamento da responsabilidade solidária do prefeito e dos procuradores municipais, bem como entendeu REGULAR a contratação da empresa para execução de serviços de revisão das declarações de operações tributáveis e levantamento de créditos de valor adicional fiscal (VAF) quanto aos exercícios anteriores.

Mediante pedido de Vista dos autos na Sessão realizada em 31/03/2015 (fl. 2724) a 1ª Procuradoria de Contas expediu Parecer da PJC 02282/2015-2 no sentido de que o Voto proferido efetuou um julgamento de mérito em momento processual inadequado, violando o devido processo legal, uma vez que não foi dada ao Ministério Público de Contas o direito de se manifestar, configurando nulidade absoluta.

Ato contínuo, a Decisão 03007/2015-2 anuiu aos termos do Parecer da PJC 02282/2015-2, determinando o retorno dos autos à Procuradoria Especial de Contas objetivando seu cumprimento.

Mediante PJC 00791/2016-1, ficou entendido pelo Parquet a necessidade de aprofundamento da instrução processual a fim de aferir se há ou não hipóteses concretas para afastarem a responsabilidade dos agentes públicos, diante do que opinou pela manutenção das responsabilidades do Prefeito e dos Procuradores Municipais, e pela responsabilização em relação à contratação da empresa para fiscalização das DOT.

Através do Voto 01116/2017-1, o novo relator entendeu pela necessidade de uma análise mais profunda do caso concreto para comprovar a existência ou não da responsabilidade dos agentes e quanto a legalidade da contratação de empresa para fiscalização de DOT. Contudo, divergiu da equipe técnica quanto a conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Pois não vislumbrou indício de dano ao erário, determinando a citação dos envolvidos para apresentarem defesa.

O Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 509/2018-9, opinando pela prescrição dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8, 2.9 e 2.10, pela inconstitucionalidade do Art. 146 da Lei Municipal 2360/2001 e manutenção da seguinte irregularidade 2.11 Concessão de gratificação sem previsão legal – Responsável: Antônio Sergio Vidigal – Prefeito Municipal. Porém, opinaram pelo afastamento da responsabilização do prefeito.

O Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer 05231/2019-2 (DOC 74), pelo Procurador Especial de Contas Heron de Oliveira, anuiu aos termos expostos na Instrução Técnica Conclusiva 509/2018 (DOC 70).

Na sessão ordinária do Plenário, realizada no dia 03 de dezembro de 2019, o patrono do Sr Antonio Sergio Vidigal, realizou sustentação oral.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminarmente**

#### **1. Do Incidente de Inconstitucionalidade**

De acordo com a equipe auditora ocorreu o pagamento de gratificações sem previsão legal, aos servidores que participaram das comissões de licitação, pregoeiros e equipes de apoio, no exercício de 2012. Considerando que estas foram instituídas de forma irregular, por serem concedidas por meio dos Decretos 4.711/2007 (Seob), 1.587/2009 (Sesa), 6.040/2011 (Sesa), 244/2009 (Sead) e 1.613/2009 (Sead).

A equipe técnica elaborou tabela descrevendo cada servidor recompensado, sua função e o valor de gratificação recebido, totalizando R\$ 711.400,00, sugerindo a devolução ao erário do valor integral.

O responsável, Sr Antônio Sergio Alves Vidigal – ex-prefeito, alegou que a Lei Municipal 2.360/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores do município da Serra, prevê a possibilidade de pagamento de gratificações para os casos amoldados à situação das comissões indicadas, conforme *caput* do artigo 123 c/c o artigo 142, I da referida lei.

Art. 123: Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas poderão ser deferidas ao servidor as seguintes:

(...)

IV-**gratificações**;

(...)

O art. 142 do Estatuto dos Servidores indica em que caso as **gratificações podem ser instituídas**:

I - **Pela participação em órgão de deliberação coletiva**; (Grifo nosso)

O art.146 da mesma Lei municipal ainda disciplina:

Art. 146 A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico será concedida ao servidor pela execução de trabalho de utilidade para o serviço Público, não decorrente das atribuições normais do cargo, e será arbitrada pelo Prefeito Municipal por proposta do Secretário Municipal em cuja Secretaria tem exercício o servidor.

Todavia, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 146 da referida lei municipal, pois, o dispositivo da lei que prevê que as gratificações serão concedidas por meio de regulamento, se trata do artigo 143 da Lei 2360/2001, cuja redação segue abaixo:

Art. 143 A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será arbitrada aos membros dos órgãos colegiados, sendo paga por sessão a que comparecerem **na forma estabelecida em regulamento**. (Grifo nosso)

Desta forma, considerando a argumentação lançada em sede de preliminar, compreende-se que os Decretos expedidos pelo Executivo municipal nada mais fizeram que regulamentar dispositivo de Lei, por imposição da própria Lei, conferindo gratificação a servidores participantes de órgãos colegiados deliberativos, motivo pelo qual não há que se falar em concessão de gratificação sem previsão legal.

Pois bem. Diante dos fatos apresentados, bem como análise minuciosa no banco de jurisprudência desta Corte, constatamos que a concessão de gratificação a servidores da Prefeitura municipal da Serra vem sendo questionada pela auditoria deste Tribunal desde o exercício de 2010, nos seguintes processos: TC 1277/2011 – Exercício 2010, TC 1077/2012 – Exercício 2011, TC 7122/2013 – Exercício 2012.

Nos processos relativos aos exercícios de 2010 e 2011 a irregularidade foi mantida, porém, afastado o dever de ressarcimento. Todavia, em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, foi afastada a aplicação de multa ao gestor, assim como no caso dos presentes autos.

A gratificação questionada foi concedida aos integrantes de comissões permanentes de licitação – CPL e pregoeiro e sua equipe de apoio, ou seja, em função de participação em órgão de deliberação coletiva, nos termos do inciso I, alínea “a”, artigo 142 da Lei 2.360/2001.

Para que não restem dúvidas quanto à Pregoeiro, equipe de apoio e equipe de CPL serem órgão deliberativo, importante citar entendimento doutrinário acerca do tema:

A comissão de licitação toma as suas decisões em conjunto, pelo voto da maioria. Todos os membros respondem solidariamente pelos atos e decisões da comissão de licitação, salvo posição divergente devidamente fundamentada e registrada em ata, como prescreve o §3º do art. 51 da Lei nº 8.666/93. Na prática, é comum que o presidente da comissão de licitação, além de coordenar os trabalhos, influa sobremaneira nas decisões do grupo. É raro encontrar-se decisão tomada pela maioria, com voto de divergência. Repita-se, sem externar e fundamentar a divergência, todos os integrantes da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos e decisões dela, que são compartilhados.<sup>1</sup>

No mesmo sentido é a Jurisprudência. Vejamos:

Na concorrência, a autoridade superior, apreciando recurso administrativo interposto contra o julgamento das propostas pela Comissão de Licitação, não pode adentrar o mérito do julgamento, cujo exame é de competência exclusiva do órgão colegiado. Recurso não conhecido quanto à alegada ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/93. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para conceder a segurança, declarando nula a decisão do Diretor de Obras Cíveis da marinha, devendo outra ser proferida, sem que seja adentrado o mérito do julgamento da licitação.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contratos administrativos. 3.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 318.

<sup>2</sup> Brasília. Superior Tribunal de Justiça – STJ. RESP nº332538/RJ; RE – 2001/0065726-0 – DJ 18 fev. 2002. p. 00266.

Assim, resta claro que a gratificação, especificamente questionada, foi concedida a integrantes de órgão de deliberação coletiva, na condição de membros e presidente da CPL, pregoeiro e equipe de apoio.

A equipe técnica suscita incidente de inconstitucionalidade baseando-se no artigo 146 da Lei municipal 2360/2001, que assim prescreve:

Art. 146 A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico será concedida ao servidor pela execução de trabalho de utilidade para o serviço público, não decorrente das atribuições normais do cargo, e será arbitrada pelo Prefeito Municipal, por proposta do Secretário Municipal em cuja Secretaria tem exercício o servidor.

Todavia, os dispositivos da lei municipal da Serra que merecem análise mais detida são:

Art. 123 **Além do vencimento e de outras vantagens** legalmente previstas, **poderão ser deferidas ao servidor** as seguintes:

(...)

IV - **Gratificações;**

(...)

Art. 142 Será concedida, por lei, ao servidor público:

a) **gratificação:**

I - **Pela participação em órgão de deliberação coletiva;**

(...)

Art. 143 A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será arbitrada aos membros dos órgãos colegiados, sendo paga por sessão a que comparecerem na **forma estabelecida em regulamento**. (Grifo nosso)

Avaliando os dispositivos supramencionados, percebe-se que as gratificações concedidas aos servidores que participaram das comissões de licitação, aos pregoeiros e às equipes de apoio, foram regularmente instituídas, ou seja, por meio da Lei municipal nº 2.360/2001, que trata do Estatuto dos servidores públicos do município da Serra.

Ocorre que, conforme disposto no artigo 143, a gratificação que seria concedida aos órgãos de deliberação coletiva, leia-se Comissão permanente de licitação e pregoeiro e equipe de apoio, deveria ser estabelecida por meio de regulamento, e as gratificações foram regulamentadas por meio de Decreto, expedido pelo prefeito, autoridade competente para tal, de modo que não há que se falar em ofensa ao texto constitucional.

Embora concorde com a equipe técnica quando esta destaca a competência desta Corte para decidir sobre incidente de inconstitucionalidade, nos termos do inciso XXXV do art. 1º da Lei Complementar 621/2012, no presente caso, não há que se falar em inconstitucionalidade de dispositivo da lei municipal, uma vez que as gratificações foram legalmente concedidas, e os Decretos, por sua vez, trataram apenas de regulamentá-las, conforme previsto na lei e relacionados a seguir:

Decreto nº 4711/2007 – Altera o valor da gratificação instituída ao Presidente e membros da Comissão permanente de Licitação de obras e Serviços – CPL/SEOB;

Decreto nº 1587/2009 – Institui valor das gratificações aos componentes da Comissão Permanente de Licitação e Comissão de Pregão Eletrônico da Secretaria de Saúde – SESA e dá outras providências;

Decreto nº 6040/2011 – Altera art. 1º e parágrafos do Decreto nº 1587/2009, que institui o valor das gratificações aos componentes da Comissão Permanente de Licitação e Comissão de Pregão Eletrônico da Secretaria de Saúde – SESA;

Decreto nº 244/2009 – Designa Pregoeiros e Membros da Equipe de Apoio dos pregões eletrônicos a serem realizados no Departamento de Administração de Materiais, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;

Decreto nº 961/2009 – Institui Comissão Permanente de Licitação – CPL / SEAD;

Decreto nº 1613/2009 – Altera Decreto nº 1058/2005, que designa Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio dos Pregões eletrônicos da Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEAD e dá outras providências.

Em pesquisa à sites de prefeituras de outros estados, apuramos que em alguns municípios também existe a concessão de gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva por meio de Decreto:

**DECRETO Nº 9089, DE 06 DE ABRIL DE 2010.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA AOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

O Prefeito Municipal de Itajaí, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VII do artigo 47, da Lei Orgânica do Município, no art. 73, da Lei nº 2.960/1995 e do art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação.

~~Art. 2º Os integrantes da Comissão Permanente de Licitação receberão a gratificação a que se refere o artigo antecedente, de forma proporcional, obedecido ao seguinte critério:~~

- ~~a) 1 a 5 processos mensais: 04 UFM~~
- ~~b) 6 a 10 processos mensais: 05 UFM~~
- ~~c) 11 a 15 processos mensais: 06 UFM~~
- ~~d) superior a 15 processos mensais: 07 UFM~~

~~Parágrafo Único - O Presidente da Comissão fará jus, em face da responsabilidade da função, a um adicional de 3 (três) UFM por mês, e o Secretário ao adicional de 2 (duas) UFM por mês, independente do número de processos realizados no mês.~~

Art. 2º Os integrantes da Comissão Permanente de Licitação receberão a gratificação a que se refere o artigo antecedente, de forma proporcional, obedecido ao seguinte critério:

- a) 1 a 4 processos mensais: 05 UFM
- b) 5 a 9 processos mensais: 06 UFM
- c) 10 a 15 processos mensais: 07 UFM
- d) superior a 15 processos mensais: 08 UFM

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão fará jus, em face da responsabilidade da função, a um adicional de 4 (quatro) UFM por mês, e o Secretário ao adicional de 3(três) UFM por mês, independente do número de processos realizados no mês. (Redação dada pelo Decreto nº 10.247/2014)

~~Art. 3º A gratificação prevista no artigo 2º será devida aos membros mediante encaminhamento, à Diretoria de Gestão de Pessoas, das atas de reuniões devidamente firmadas pelos presentes e homologadas pela Secretária Municipal de Administração.~~

Art. 3º A gratificação prevista no artigo 2º será devida aos membros mediante encaminhamento, à Diretoria de Gestão de Pessoas, das atas de reuniões devidamente firmadas pelos presentes e homologadas pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. (Redação dada pelo Decreto nº 10.247/2014)

Art. 4º A gratificação ora instituída, é de natureza transitória, sendo atribuída somente enquanto os servidores estiverem desenvolvendo as atividades inerentes à Comissão, não incorporando-se ao vencimento e não sofrendo incidência de qualquer outra gratificação ou vantagem pecuniária.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 06 de abril de 2010.

JANDIR BELLINI  
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA<sup>3</sup>  
Procurador-Geral do Município

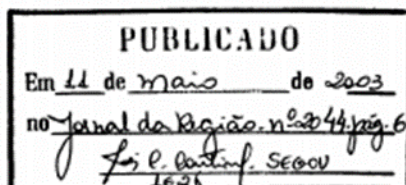
<sup>3</sup> Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/itajai/decreto/2010/908/9089/decreto-n-9089-2010-dispoe-sobre-a-concessao-de-gratificacao-pela-participacao-em-orgao-de-deliberacao-coletiva-aos-membros-da-comissao-permanente-de-licitacao>>. Acesso em: 28 de novembro de 2019.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**  
Estado do Rio de Janeiro

DECRETO n° 30 , de 04 de maio de 2003.



Regulamenta a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

O Prefeito do Município de Itaboraí, no exercício de suas atribuições faz saber que:

Decreta:

Art. 1º - Para efeito do disposto no artigo 234 da Lei 1392 de 3 de julho de 1993, classificam-se os órgãos de deliberação coletiva como:

- I - ordinário;
- II - extraordinário;
- III - excepcional.

§ 1º - Compreende-se como ordinário o órgão de deliberação coletiva de funcionamento continuado, permanente e ininterrupto.

§ 2º - Compreende-se como extraordinário o órgão de deliberação coletiva, com duração máxima de trinta dias corridos, cujo funcionamento seja acidental, sendo constituído para eventos específicos.

§ 3º - Compreende-se como excepcional o órgão de deliberação coletiva cujo funcionamento esteja associado a programas e convênios do qual o Município de Itaboraí seja parte.

Art. 2º - Para que o membro integrante do órgão colegiado seja remunerado com a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é essencial:

I - ser indicado para compor o referido órgão colegiado através de resolução expedida pela Secretaria Municipal de Administração e publicada pela Secretaria Municipal de Governo, salvo para os membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo que serão designados através de portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - não se afastar e/ou prejudicar o desempenho de duas funções;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI**  
Estado do Rio de Janeiro

III - não desempenhar somente a atividade como membro de órgão colegiado.

Parágrafo único - Os membros de órgão de deliberação coletiva na classificação excepcional serão remunerados, nesta atividade de órgão colegiado, na forma estabelecida em Lei própria não estando sujeitos ao disposto no presente Decreto.

Art. 3º - Durante o exercício do direito de férias ou gozo de qualquer tipo de licença, automaticamente, o membro deixará de fazer parte do órgão de deliberação coletiva, não fazendo jus a gratificação de participação em órgão de deliberação coletiva no período.

Art. 4º - O valor da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com vigência de um ano, se outro prazo não for estabelecido.

Art. 5º - Para o exercício de 2003 ficam estabelecidos os seguintes valores por dia de presença nas sessões do órgão colegiado:

I - órgão de deliberação coletiva ordinário, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - órgão de deliberação coletiva extraordinário, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais);

III - o membro designado para ocupar a função de secretário em órgão de deliberação coletiva, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Pode, excepcionalmente, o Secretário Municipal de Administração, após ouvir a Secretaria Municipal de Fazenda, estabelecer outro valor à presença nas sessões do órgão colegiado objeto deste artigo.

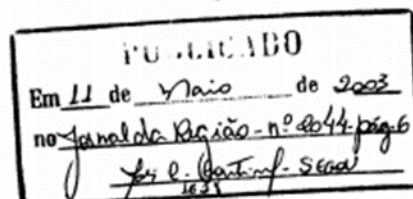
§ 2º - Fica estabelecido em 8 (oito) o número máximo de reuniões por mês, remuneradas, para órgão de deliberação coletiva ordinário ou extraordinário.

Art. 6º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo e Disciplinar, bem como a Comissão Permanente de Licitação serão remuneradas na forma estabelecida neste dispositivo:

I - membro designado: R\$ 80,00 (oitenta reais) por processo concluído de alta complexidade;

II - membro designado: R\$ 40,00 (quarenta reais) por processo concluído de baixa complexidade;

III - membro designado para ocupar a função de secretário na Comissão Permanente de Processo Administrativo e Disciplinar, bem como na Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por processo concluído de alta complexidade;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI**  
Estado do Rio de Janeiro

IV - membro designado para ocupar a função de secretário na Comissão Permanente de Processo Administrativo e Disciplinar, bem como na Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por processo concluído de baixa complexidade;

V - o reajuste destes valores será realizado anualmente, na data de reajuste dos servidores públicos deste Município, à conveniência da Administração Pública;

Art. 7º - As atividades de participação em órgão de deliberação coletiva desenvolvidas, de forma imprescindível, fora do Município de Itaboraí, poderá ser requerida a diária desde que previamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Administração com antecedência mínima de 15 dias;

I - o plano de sessões e/ou diligências será entregue pelo presidente da comissão ao início de cada mês apresentando o agendamento de suas ocorrências.

II - É responsável, o presidente da comissão, por apresentar um relatório mensal detalhado das atividades desenvolvidas bem como da frequência de seus membros, anexando um quadro estatístico de processos iniciados e conclusos à Secretaria Municipal de Administração e à CGA.

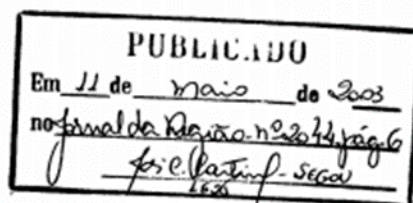
Art. 8º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuíveis ao funcionário.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, estendendo seus efeitos a 1º de janeiro do presente ano, para os autos não findos até a presente data.

Itaboraí, 07 de maio de 2003.

Cosme Salles  
Prefeito do Município de Itaboraí



4

E:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**

<sup>4</sup> Disponível em: <[https://www.legislaitaborai.com.br/maisprocurados/030\\_03.pdf](https://www.legislaitaborai.com.br/maisprocurados/030_03.pdf)>. Acesso em: 28 de novembro de 2019.

**GABINETE CIVIL**

**DECRETO N.2 5.836, de 24 de Março de 2017.**

Disciplina a concessão de verba de natureza indenizatória pela participação em Órgão de Deliberação Coletiva, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso IV e XI, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim,

Considerando o disposto no art. 85, da Lei Complementar nº 022 de 27 de fevereiro de 2007 e alterações posteriores, que dispõem sobre o pagamento de verba pela presença aos membros dos órgãos de deliberação coletiva;

**DECRETA:**

Art. 1º - A concessão e pagamento da verba pela participação em órgãos de deliberação coletiva da administração direta e autárquica do Município obedecerão à seguinte classificação hierárquica:

- I – Órgãos de 1º grau – Os presididos diretamente pelo Prefeito Municipal;
- II – Órgãos de 2º grau – Os vinculados diretamente ao Prefeito Municipal e presidido pelos Secretários Municipais;
- III – Órgãos de 3º grau – Os vinculados diretamente aos Secretários Municipais ou titulares de cargos equivalentes e dirigentes de autarquias.

Art. 2º - A verba referida no "caput" do artigo anterior será devida por sessão a que comparecerem os respectivos membros, e corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo Municipal, desprezadas as frações de centavos:

- I – Órgãos de 1º grau – 3,5% (três vírgula cinco por cento);
- II – Órgãos de 2º grau – 2,7% (dois vírgula sete por cento);
- III – Órgãos de 3º grau – 1,7% (uma vírgula sete por cento).

Parágrafo Único – A verba paga ao Presidente de cada Órgão será acrescida a título de representação, de 10% (dez por cento), quando se tratar de Órgãos de 1º grau e de 5% (cinco por cento), nos demais casos, calculada sobre a importância total devida mensalmente.

Art. 3º - A verba referida no "caput" do artigo 1º será devida nos seguintes limites:

- I – O Colegiado de Gestão Administrativa - COGEA constitui-se em órgão de 1º grau e terá no mínimo (02) duas reuniões mensais;
- II – O Comitê de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços – COAFI, constitui-se em órgão de 2º grau e terá no mínimo 05 (cinco) reuniões mensais;
- III – Comissão de Avaliação de Imóvel, o Conselho de Contribuintes, a Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Orçamentista Permanente, a Comissão Permanente de Acumulo de Cargos, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, o Comitê de Acompanhamento das Políticas Públicas de Habitação, Desenvolvimento Econômico e Saneamento Básico e a Junta Médica, constituem-se em órgãos de 3º grau e reunir-se-ão quantas vezes forem necessárias, devendo ser obedecido em qualquer caso, os limites de pagamento e as demais normas estabelecidos nos regimentos internos e as legislações respectivas.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, independente do número de reuniões exceder

o limite mínimo, somente poderá ser pago o máximo de 10 (dez) reuniões mensais;

§ 2º. Tratando-se da Comissão de Avaliação de Imóveis os seus integrantes somente poderão receber até o limite de 04 (quatro) reuniões;

§ 3º. Os integrantes do Conselho de Contribuintes receberão o número máximo de 02(duas) reuniões.

§ 4º. Em relação à Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Orçamentista Permanente e a Junta Médica, os seus integrantes somente poderão receber o máximo de (05) cinco reuniões;

§ 5º. No caso do inciso III, o servidor que funcionar como secretário de quaisquer dos órgãos receberá 20% (vinte por cento) da verba atribuída aos membros do respectivo Órgão.

Art. 4º - O membro poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva desde que prevista sua participação em lei ou regulamento.

§ 1º. O integrante de mais de um órgão de deliberação coletiva fica limitado a receber no máximo 50% (cinquenta por cento) da verba prevista no art. 1º deste decreto, se em um outro órgão o participante tiver recebido pelo limite máximo de comparecimento da gratificação de um deles.

Art. 5º - O pagamento da verba nas bases estabelecidas neste Decreto ocorrerá com efeitos pecuniários estabelecidos na forma abaixo:

- I – A partir da vigência deste decreto, quando por força da Lei ou Regulamento a verba já tenha sido determinada, quantitativamente;
- II – A partir da data da instalação do respectivo órgão, quando o valor da verba ainda não tenha sido estipulado, sem efeito retroativo aos exercícios passados.

Art. 6º - Os órgãos de deliberação coletiva que tenham sua estrutura e funcionamento disciplinados por legislação federal, estadual ou estatuto próprio, obedecerão, no que couber, às disposições contidas neste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de março de 2017.

Parnamirim, 24 de março de 2017. <sup>5</sup>

Diante de toda a fundamentação exposta, compreende-se que os Decretos expedidos pelo Executivo municipal nada mais fizeram além de regulamentar dispositivo de Lei, por imposição da própria Lei, conferindo gratificação a servidores participantes de órgãos colegiados deliberativos, motivo pelo qual não há que se falar em arguição de incidente de inconstitucionalidade, muito menos em concessão de gratificação sem previsão legal.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://parnamirim.rn.gov.br/pdf/legislacao/2019-08-22-11:56:08:712.pdf>>. Acesso em: 28 de novembro de 2019.

Desta forma, **divirjo parcialmente da equipe técnica e Ministério Público de Contas**, no sentido de **afastar a responsabilidade do prefeito, afastar a irregularidade e deixar de acolher a arguição de instauração de incidente de inconstitucionalidade que vise negar a executoriedade do artigo 146 da lei municipal 2360/2001.**

### **Da Prescrição**

Posteriormente, cumpre analisar se realmente ocorreu, neste processo, o advento da prescrição da pretensão punitiva por parte dessa Corte de Contas, conforme identificado pela equipe técnica, com a anuência do Ministério Público de Contas.

Às fls.33 da Instrução Técnica Conclusiva 509/2018, lemos o seguinte parágrafo, o qual pode ser aplicado a todas as irregularidades formais apontadas neste processo, uma vez que se tratam do mesmo exercício:

Colocar inteiramente o ônus da prova de suposta irregularidade de seus atos como gestor ao ex-agente público, depois de **mais de cinco anos dos fatos**, sob pena de ressarcimento ao erário, gera insegurança jurídica e grande vulnerabilidade aos princípios de ampla defesa e contraditório, justamente pela **dificuldade de produção de provas longe da administração e depois de mais de cinco anos da realização dos atos.**

Desta forma, considerando que os fatos relatados nesta auditoria ocorreram em 2012 e a citação válida dos responsáveis se deu em 2017, considero configurada a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal de Contas.

Todavia, embora prescritas, como a equipe técnica realizou a análise do mérito das irregularidades formais, passarei a relatá-las, de forma breve, seguindo a mesma numeração exposta na referida ITC:

**2.1 – Contratação de serviços próprios da estrutura administrativa – Responsáveis:** José Maria de Abreu Junior; Gustavo Lisboa Cruz e Carlos Augusto da Motta Leal.

A equipe técnica relata que a prefeitura da Serra contratou a empresa Scandian Auditoria e Consultoria Contábil Ltda, para a execução de serviços de revisão das

declarações de operações tributáveis (DOTS) e levantamento de créditos de valor adicional fiscal (VAF) de exercícios anteriores.

Argumentaram que a contratação foi desnecessária, pois, o ICMS é um imposto de competência do Estado, não devendo o município intervir nas questões deste tributo. Constata que a responsabilidade de entrega e retificação das DOTs é do próprio contribuinte.

Afirmaram que, de acordo com informações apresentadas no Portal de Transparência, a Administração da Serra possui profissionais capacitados para a execução do objeto.

Verificaram a ausência de pagamento no exercício de 2010, sendo pago em 2013 (até 02/08/2013) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalente a 12.594,45 VRTEs, passível de devolução devido à ausência da necessidade do serviço.

Após análise das justificativas, a equipe técnica destaca que, considerando a prestação do serviço contratado pela empresa, bem como em se tratando de um serviço de interesse do município, não se vislumbra dano ao erário.

Analisaram ainda, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre o município da Serra, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas em que restou acordado que o Município, ainda em 2013, poderia realizar a contratação, e que deveriam ser tomadas providências no sentido de capacitar auditores até 30.04.2014, a partir de quando seriam vedadas tais contratações, o que os levou a seguinte conclusão:

De fato, há um Termo de Reajustamento o qual torna inequívoco que o município não tinha condições de exercer as atividades contratadas por si próprio no ano de 2012. As declarações de Auditores Fiscais do Município, as quais foram acostadas aos autos, ratificam o termo que, por si só, garante a veracidade das alegações do defendente e a legalidade da contratação.

Diante da legalidade da contratação da empresa Scandian Auditoria e Consultoria Contábil Ltda. para execução de serviços de revisão das Declarações de Operações Tributáveis (DOTS) e levantamento de créditos de Valor Adicional Fiscal (VAF) de exercícios anteriores, realizada em 2012, não há o que se falar em responsabilidades, uma vez que inexistente irregularidade.

Assim, conclui-se pelo afastamento da irregularidade.

Diante do exposto, **acompanho a manifestação técnica e ministerial e afasto a irregularidade e o ressarcimento sugerido, reconhecendo a ocorrência da prescrição** da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas.

**2.2 – Ausência de liquidação – Responsáveis:** Geraldo Magela Ramos; Gustavo Lisboa Cruz; Scandian Auditoria e Consultoria Contábil Ltda.; W Rabelo Sonorização S/S Ltda.; Ernandes Zanon Guimarães e Salvador Francisco de Oliveira.

A Equipe de Auditoria observou ausência de liquidação no contrato 298/2012 – Scandian Auditoria e Consultoria Contábil Ltda, uma vez que a prefeitura não apresentou comprovação da contratação. Não constando nenhum relatório ou parecer, discriminando as atividades realizadas pela empresa contratada, entendendo que os pagamentos pelos serviços contratados foram efetuados sem a liquidação das despesas, o que reforça o pedido de ressarcimento no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) correspondente a 12.594,45 VRTEs.

Quanto ao Contrato 223/2011 – W Rabelo Sonorização S/S Ltda, a equipe auditora observou que o Sr Ernandes Zanon Guimarães, secretário adjunto de turismo, cultura, esporte e lazer da prefeitura, atestou a execução do serviço, no valor de R\$ 65.500,00, para o Evento Verão da Gente, realizado em Jacaraípe e Manguinhos.

O Sr Geraldo Magela Ramos alegou que às fls. 292, constata a efetiva prestação dos serviços conforme despacho transcrito:

“Confirmando a execução dos serviços de revisão das declarações de operações tributárias (DOTS), bem como levantamento de créditos de valor adicionado fiscal (V AF) de exercícios anteriores, necessários a apuração do índice de participação do Município da Serra-se, conforme nota fiscal de serviços nº 0043, fls. 03 do processo nº 160.048/2012 e documentos acostados as fls. 004/0015 do processo nº 160.047/2012, oriundo do processo nº 72.155/2012, contrato nº 298/2012.”

Afirmou que a comprovação dos serviços realizados pela contratada ocorreu no processo 160047/2012, e que a suposta irregularidade decorreu da ausência de análise, anexando-a (DOC. 05). Constata que conforme demonstrativo de cálculo dos resultados apresentados (fls. 02/03), como também documentos que subsidiam os cálculos apresentados às fls. 04 a 150, o serviço foi realizado e atingiu os objetivos do município. Afirma que o serviço da contratada possibilitou ao município protocolar junto ao SEFAZ/ES os seguintes documentos:



1. Ofício SEFI nº 0103/2012, protocolo SEFAZ SF/3043/2012 -solicitando inclusão da importância de R\$ 784.194.671,46 referente à regularização de 88 (oitenta e oito) DOT do ano base 2011;
2. Ofício SEFI 0104/2012, protocolo SEFAZ SF/3045/2012, solicitado inclusão da importância de R\$ 683.554.244,22 DOT do ano base 2010, referente à regularização de 04 (quatro) DOT do ano base 2010;
3. Ofício SEFI 0106/2012, protocolo SEFAZ SF/3047/2012, solicitando a inclusão da importância de R\$ 13.655.539,61, referente à regularização de 04 (quatro) DOT complemento do ano base 2011;
4. Ofício SEFI 0105/2012, protocolo SEFAZ SF/3049/2012, solicitando a SEFAZ/ES providências quanto a exatidão da DOT da empresa Samarco Mineração S/A por apresentar evidências de irregularidades.

Declara que mediante tais informações fica claro que a contratada executou sua função, e reafirma que não haviam profissionais para realizar tais tarefas, bem como restou comprovado que o serviço contratado trouxe benefícios a receita do Município. Além de fornecimento de planilhas auxiliares pela contratada que demonstram a verificação, de acordo com a metodologia da empresa, 107 empresas de serviços e 436 de comércio e indústria (DOC 09), e ainda que os serviços executados alcançaram um acréscimo no VAF provisório no montante de R\$ 1.434.091.586,55.

A empresa Scandian Auditoria e Consultoria Contábil Ltda., ressalta que os serviços executados foram realizados de acordo com o contrato, alcançando um acréscimo no VAF provisório no montante de R\$ 1.434.091.586,55, representando um aumento de aproximadamente R\$ 23.000.000,00 na cota distribuída pelo Estado do ES para o município contratante no biênio IPM 2013/2014.

A empresa W Rabelo Sonorização S/S Ltda., alegou a ocorrência de erro material por parte da auditoria, ao afirmar que houve apagamento em duplicidade relativo às Notas Fiscais nº 0031 O e 3013. Afirmou que os serviços que constam na NF 0310 não são os mesmo da NF 0313, como consta no relatório de pagamento anexo ao processo de pagamento.

O Sr Ernandes Zanon Guimarães alegou que não houve omissão ou falta de fiscalização do Contrato por parte do servidor, sendo possível apurar que outros serviços prestados no mesmo contrato foram atestados pelo fiscal do contrato. Que no presente caso o serviço foi atestado pela Diretora do Departamento de Cultura, servidora tecnicamente qualificada. Arguiu ainda o instituto da prescrição.

O Sr Salvador Francisco de Oliveira, alegou que foi nomeado como Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer em 01/12/2011, alguns dias antes dos principais eventos da Serra de responsabilidade da Secretária na época. Que deparou com contratos com quase nenhum saldo para a realização dos eventos previstos no calendário e nos empenhos de gestão anterior. Que mesmo assumindo o cargo posteriormente, não mediu esforços para estabilizar o caos e concluir as atividades culturais já previstas. Quanto a liquidação do Contrato nº 223/2011 alega que ocorreu um erro material por parte da auditoria quanto ao pagamento em duplicidade. Que entre as ações que achou necessárias, realizou um aditivo de 25% de aumento no contrato 223/2011 com objetivo de ampliar os recursos para a realização dos eventos. Por fim, alega que caso vier a responder às irregularidades deve responder de forma subsidiária e não de modo solidário.

A equipe técnica entendeu que os documentos acostados aos autos são capazes de comprovar a efetiva prestação do serviço como alegado pelos defendentes, quanto ao Contrato 298/2012, e por consequência as despesas oriundas deste Contrato foram liquidadas, opinando pelo afastamento da irregularidade.

Quanto ao Contrato 227/2011, realizou análise das datas dos eventos ocorridas em 31/12/2011 e janeiro de 2012, sendo 27 diárias confirmada para realização dos shows, indicando que não houve duplicidade no pagamento e nem pagamento sem prestação de serviço. Tendo em vista a realização dos shows, opinando, assim, pelo afastamento da irregularidade quanto a possível duplicidade de pagamento.

Pois bem. Observo que ficou comprovada a efetiva prestação dos serviços e a ausência de duplicidade no pagamento, conforme documentos apresentados pelos defendentes e mediante análise da área técnica, motivo pelo qual **acompanho o**

**opinamento técnico e ministerial e afastamento a presente irregularidade, reconhecendo a ocorrência da prescrição** da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas.

**2.3 – Ausência de fiscalização do contrato – Responsáveis:** José Maria de Abreu Júnior e Geraldo Magela Ramos.

Foi constatado pela equipe auditora que não havia relatório ou parecer discriminando as atividades realizadas pela empresa contratada, mediante contrato nº 298/2012, nem quanto ao aumento no valor adicionado provisório, cujo responsável pela fiscalização seria o Sr Geraldo Magela Ramos.

Os responsáveis alegaram que a comprovação dos serviços ocorreu no Processo 16004 7/2012, mediante demonstrativo de cálculos dos resultados apresentados, como também através de documentos que subsidiam os cálculos, diante do que os defendentes concordaram com os cálculos e documentos apresentados, realizando a liquidação e pagamento da despesa.

A equipe técnica salientou que a Peça Complementar 4946/2017, na execução do Contrato, 298/2012-SEFI, nos autos do Processo 72.155/2012, atesta a realização do serviço e o acompanhamento na execução do contrato, restando demonstrado que houve a liquidação da despesa como também a fiscalização na execução do contrato por parte dos responsáveis.

Diante do exposto, **acompanho o opinamento técnico e ministerial e afastamento a irregularidade, reconhecendo a ocorrência da prescrição** da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas.

**2.4 – Irregular acréscimo contratual – Responsáveis:** Salvador Francisco de Oliveira; Rosana Carlos Ribeiro Vicente e Alessandra Costa F. Nunes.

A equipe auditora apontou que ocorreu um aditivo de 25% no valor dos Contratos 227/2011 e 223/2011, sob a fundamentação da necessidade de “atender a programação de fim de ano de 2011 e do verão de 2012, tendo em vista que o saldo financeiro já se encontrava esgotado”. A Procuradoria Jurídica autorizou o acréscimo

de R\$ 132.750,00 para o Contrato 227/2011 e de R\$ 53.545,00 para o Contrato 223/2011, em 02/01/2012.

A auditoria entendeu que não houve justificativas suficientes para o acréscimo, tendo em vista que a programação de fim de 2011 e do verão de 2012 já estava prevista nos contratos, motivo pelo qual sugeriram a devolução de R\$ 186.295,00 (cento e oitenta e seis mil reais e duzentos e noventa e cinco reais), equivalentes 82.471,55 VRTEs referente ao exercício de 2012.

O Sr Salvador Francisco de Oliveira, reafirmou que assumiu o cargo de Secretário em 01/12/2011, dias antes da realização dos eventos sob responsabilidade da SETUR, apresentando toda a argumentação lançada no item anterior.

A Sra Rosana Carlos Ribeiro Vicente, alegou que este Tribunal não possui competência para julgar procuradores por desempenhar funções que não são de gestão, tese esta que já foi analisada e rechaçada no item 2.1. Quanto à sua conduta, alega que se atribuiu responsabilidade sobre um parecer que não existe, pois, não emitiu parecer com o teor que fora apontado na ITI. Que não lhe convém opinar quanto ao interesse ou possibilidade nesta contratação. Afirma que emitiu parecer cuja cópia segue anexo aos autos, no qual opinou apenas pela legalidade do aditivo.

Assim como a Sra Rosana Carlos Ribeiro Vicente, a Sra Alessandra Costa Ferreira Nunes alegou a incompetência deste Tribunal para julgamento de apreciação do procurador municipal, tese analisada e afastada no item 2.1.

Após analisar as argumentações e documentações apresentadas, a equipe técnica percebeu que tanto os pareceres quanto a autorização para o acréscimo de 25% e assinatura do aditivo ocorreram até janeiro de 2012, e não houve dano ao erário, uma vez que restou comprovado no item 2.3 que os serviços foram prestados, o que os levou a opinar pelo afastamento da irregularidade.

Ante o exposto, **acompanho o opinamento técnico e ministerial e afasto a presente, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte**

desta Corte de Contas.

**2.5 – Prestação do serviço em desacordo com as especificações do contrato – Responsáveis:** Maria Marta Tomé; José Zarowny; Ernandes Zanon Guimarães e Salvador Francisco de Oliveira.

A equipe auditora constatou, em análise ao Processo de Pagamento nº 62.825/2012, quanto ao 1º Termo Aditivo do Contrato nº 227/2011, que a servidora pública Maria Marta Tomé, Diretora do departamento de cultura, atestou a execução de serviço diverso daquele previsto como objeto contratual, pois, foi pago “Palco de 8 m x 6 m”, e o contrato previa a locação de Palco Concha.

Ressaltou que a Nota Fiscal nº 1451 não especificou tamanho e nem valor dos itens separadamente, tendo apenas um total pago de R\$ 132.750,00. Entendendo ser passível de devolução a quantia de R\$ 15.449,00 equivalentes a 6.839,17 VRTEs referente ao exercício de 2012.

Todavia, após analisar a documentação encaminhada perceberam que o valor do palco que foi contratado, ficou abaixo do que estava previsto no contrato, motivo pelo qual não há que se falar em ressarcimento., além de reconhecerem a ocorrência da prescrição, o que os levou a sugerir o afastamento da irregularidade, bem como do ressarcimento.

Desta forma, **acompanho a manifestação técnica e ministerial e afasto a irregularidade e o ressarcimento** inicialmente sugeridos, **reconhecendo a ocorrência da prescrição** da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas.

**2.6 – Ausência de certidões de regularidade fiscal – Responsável:** Salvador Francisco de Oliveira.

A equipe auditora observou que as empresas Promosom Produções, Sonorização e Serviços Ltda. e W Rabelo Sonorização S/S Ltda não apresentaram as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, comprovando que mantinham, no curso da execução do contrato, as condições de habilitação, conforme exigidas no artigo 55, XIII da Lei 8666/93, o que poderia acarretar na rescisão contratual.

O Sr Salvador Francisco de Oliveira alegou que a responsabilidade pela conferência era de funcionários da Secretaria, e não do próprio Secretário. Afirma que sua conduta não causou prejuízos ao Município, que é dever da contratada manter-se habilitada durante o curso do contrato, e nos referidos contratos constam comprovantes decorrentes do recolhimento do INSS quanto do FGTS da contratada. Acrescenta a alteração no texto da redação do artigo 29, V da Lei 8.666/93 após dia 06/01/2012, quanto a necessidade das apresentações de certidões negativas. Ainda, que exerceu suas atividades de Secretário até 04/04/2012.

Em análise às datas nas quais foram determinados os pagamentos até a citação válida do Sr Salvador Francisco de Oliveira, 25/04/2014, transcorreu um lapso temporal maior que cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Além de que, a partir dos documentos apresentados pelo responsável, restou comprovada a devida apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, o que levou a equipe técnica a sugerir o afastamento da irregularidade.

**Pelo exposto, acompanho a manifestação técnica e ministerial e afasto a presente irregularidade, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva.**

**2.7 – Serviço atestado por pessoa diversa da designada para fiscalizar a execução do contrato – Responsáveis:** José Zarowny; Ernandes Zanon Guimarães e Salvador Francisco de Oliveira.

Ao analisar o Processo de Pagamento nº 62.825/2012, a equipe técnica entendeu que a prestação de serviço foi atestada por pessoa diversa daquelas designadas para acompanhar a execução contratual. Mediante Portaria nº 006 de 19/07/2011, foram designados para acompanhar e fiscalizar a execução contratual os servidores José Zarowny e Ernandes Zanon Guimarães, e segundo o Processo de Pagamento, quem executou essa função foi a servidora Maria Marta Tomé, Diretora do Departamento de Cultura. Constatou-se ainda que não há nenhum ato administrativo alterando a designação de fiscais.

Posteriormente, a auditoria constatou que os serviços foram efetivamente prestados e que não houve dano ao erário, restando apenas irregularidades formais. Ainda, tendo

em vista que os eventos ocorreram até janeiro de 2012, percebe-se que transcorreram mais de cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, motivo pelo qual a equipe técnica sugeriu o afastamento da presente irregularidade.

Pelo exposto, **acompanho a manifestação técnica e ministerial pelo afastamento da irregularidade e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.**

**2.8 – Ausência de designação de fiscal para acompanhar a execução do contrato – Responsável:** Salvador Francisco de Oliveira.

A equipe auditora observou que o Secretário da SETUR não designou nenhum fiscal para acompanhar a execução do contrato 223/2011, seja por meio de ato administrativo ou contrato ou termo aditivo.

O responsável afirmou ter designado como fiscal, o servidor Ernandes Zanon Guimaraes, porém devido a uma falha da assessoria técnica esta nomeação acabou não sendo formalizada através de designação em diário oficial. E ainda, garantiu que a pessoa designada acompanhou a execução dos serviços e atestou a realização através de relatórios juntados ao processo, e que não ocorreu nenhum dano ao erário.

Após a análise das justificativas, a equipe técnica percebeu que houve a efetiva prestação de serviço, bem como não houve dano ao erário, e ainda pelo transcorrer de cinco anos dos fatos até a citação do responsável, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sugerindo o afastamento da presente irregularidade.

Diante do exposto, **acompanho o opinamento técnico e ministerial pelo afastamento da irregularidade e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.**

**2.9 – Liquidação irregular da despesa – Responsáveis:** Tavares Santos Conservadora e Administradora de Serviços Ltda.; Júlia Paula Queiroz Resende e Izolina Márcia Lamas Silva.

A equipe auditora constatou que a Secretaria Municipal de Educação firmou o contrato 311/2010 com a empresa Tavares Santos Conservadora e Administradora de Serviços Ltda. (TASA), cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e pessoal qualificado, no total de 675 postos de trabalho de auxiliar de serviços gerais. O contrato teve sua vigência prorrogada pelos 1º e 2º termos Aditivos, passando a ter vigência por todo exercício de 2012, tendo como valor R\$ 1.648,84 por posto de trabalho, conforme estabelecido no 2º Termo de Repactuação, com validade retroativa a 01 de janeiro de 2012.

Mediante análise dos processos de pagamentos, durante o exercício de 2012, constatou-se que em determinados meses não houve comprovação da execução da totalidade dos serviços, perante a ausência de documentos com registro das ocorrências em relação a alguns estabelecimentos escolares.

O Contrato previa que competia à contratante, pela designação de um servidor público, sem nenhum vínculo com a contratada, como fiscal de contrato, realizar a avaliação e atestação dos serviços prestados, de modo que o pagamento só deveria recair sobre o serviço efetivamente prestado.

Constatou-se que não foi comprovada, mediante registros de ocorrências que deveriam ter sido emitidos pelos Diretores das Unidades de Ensino, a prestação dos serviços cobrados pela TASA, quanto às unidades de ensino referentes aos meses de maio, junho, setembro e outubro de 2012.

A 2ª repactuação ao Contrato 311/2010 alterou o valor pago à TASA, por posto de trabalho, no exercício de 2012, para R\$ 1.648,84, tendo um acréscimo de R\$ 182,99 quanto ao exercício vigente de 2011. Por fim, opinou pelo ressarcimento de R\$ 2.591.702,25 equivalentes a 1.147.329,34 VRTEs referente ao ano de 2012.

A Sra Izolina Márcia Lamas Silva, comprovou que quanto à ausência de comprovação mediante registros de ocorrências quanto a prestação de serviços cobrados nos meses de maio, junho, setembro e outubro de 2012, juntando cópia integral dos Processos Administrativos 114.742/2012 (maio), 128.652/2012 (junho), 148.643/2012 (setembro), 159.157/2012 (outubro).



A Sra Júlia Paula Queiroz Rezende, alegou que os relatórios de ocorrência referentes ao mês de maio/2012 (Processo de pagamento 114.72/2010) integram os autos. A manifestante apresentou os relatórios dos meses apontados pela área técnica comprovando o cumprimento do serviço prestado.

Após análise minuciosa dos documentos e tabelas, a equipe técnica verificou que não houve dano ao erário, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado, porém ocorreram alguns erros e omissões formais na confecção e na conferência dos documentos, contendo o registro dos serviços prestados por parte das defendentes e de outros responsáveis não presentes nos autos, entendendo que as responsáveis atestaram e procederam a pagamentos por serviços devidamente prestados, opinando, assim, pelo afastamento da presente irregularidade.

Pelo exposto, **acompanho a manifestação técnica e ministerial pelo afastamento da presente irregularidade, bem como reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal.**

**2.10 – Ausência de plano de aplicação dos recursos financeiros – Responsável:**  
Antônio Sergio Alves Vidigal

A equipe auditora verificou que através do Convênio 36/2012, o Município da Serra repassou à Cáritas Arquidiocesana de Vitória, no exercício de 2012, o valor de R\$ 1.725.120,00 para implementação dos Projetos da Rede de Atendimento Integrado à Criança e Adolescente – AICA. Porém, não nos autos do Processo um plano de aplicação dos recursos financeiros, inclusive quanto às despesas de custeio, inobservando o artigo 116, §1º, IV, da Lei 8.666/93.

O responsável argumentou que a proponente apresentou plano de aplicação de recursos financeiro e trouxe aos autos a comprovação do que sustenta.

A equipe técnica constatou que o defendente apresentou aos autos o plano de aplicação dos recursos financeiros elaborado pela proponente, presentes nas fls. 32 e seguintes do volume digitalizado 116/2017-4, o que torna inexistente tal irregularidade, opinando por seu afastamento.

Ante o exposto, **acompanho o parecer técnico e ministerial pelo afastamento da presente irregularidade, bem como reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas.**

**2.11 – Concessão de gratificação sem previsão legal – Responsável:** Antônio Sergio Alves Vidigal;

Conforme relatado acima, em sede de preliminar de Incidente de Inconstitucionalidade, a equipe técnica apurou a ocorrência de pagamento de gratificações sem previsão legal, aos servidores de comissões de licitação, pregoeiros e equipes de apoio, no exercício de 2012.

Pontuaram que a concessão das gratificações se deu de forma irregular, uma vez que foram originadas a partir dos seguintes Decretos 4.711/2007 (Seob), 1.587/2009 (Sesa), 6.040/2011 (Sesa), 244/2009 (Sead) e 1.613/2009 (Sead).

Diante do exposto, suscitaram a inconstitucionalidade do artigo 146 da lei municipal 2360/2001. Todavia, conforme estudo elaborado em sede de preliminar de Incidente de Inconstitucionalidade, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 146 da referida lei municipal, pois, o dispositivo da lei que prevê que as gratificações serão concedidas por meio de regulamento se trata do artigo 143 da Lei 2360/2001, cuja redação segue abaixo:

Art. 143 A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será arbitrada aos membros dos órgãos colegiados, sendo paga por sessão a que comparecerem **na forma estabelecida em regulamento**. (Grifo nosso)

Desta forma, considerando a argumentação lançada em sede de preliminar, compreende-se que os Decretos expedidos pelo Executivo municipal nada mais fizeram que regulamentar dispositivo de Lei, por imposição da própria Lei, conferindo gratificação a servidores participantes de órgãos colegiados deliberativos, motivo pelo qual não há que se falar em concessão de gratificação sem previsão legal.

Ante todo o exposto, **divirjo parcialmente** da equipe técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

**1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 – Rejeitar o incidente de inconstitucionalidade** que vise negar a executoriedade do artigo 146 da lei municipal 2360/2001.

**1.2 – Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva por parte desta Corte, em relação às irregularidades abaixo descritas, nos termos do artigo 71 do RITCEES:

**1.2.1 – Contratação de serviços próprios da estrutura administrativa – Responsáveis:** José Maria de Abreu Junior; Gustavo Lisboa Cruz e Carlos Augusto da Motta Leal.

**1.2.2 – Ausência de liquidação – Responsáveis:** Geraldo Magela Ramos; Gustavo Lisboa Cruz; Scandian Auditoria e Consultoria Contábil Ltda.; W Rabelo Sonorização S/S Ltda.; Ernandes Zanon Guimarães e Salvador Francisco de Oliveira.

**1.2.3 – Ausência de fiscalização do contrato – Responsáveis:** José Maria de Abreu Júnior e Geraldo Magela Ramos.

**1.2.4 – Irregular acréscimo contratual – Responsáveis:** Salvador Francisco de Oliveira; Rosana Carlos Ribeiro Vicente e Alessandra Costa F. Nunes.

**1.2.5 – Prestação do serviço em desacordo com as especificações do contrato – Responsáveis:** Maria Marta Tomé; José Zarowny; Ernandes Zanon Guimarães e Salvador Francisco de Oliveira.

**1.2.6 – Ausência de certidões de regularidade fiscal – Responsável:** Salvador Francisco de Oliveira.

**1.2.7 – Serviço atestado por pessoa diversa da designada para fiscalizar a execução do contrato – Responsáveis:** José Zarowny; Ernandes Zanon Guimarães e Salvador Francisco de Oliveira.

**1.2.8 – Ausência de designação de fiscal para acompanhar a execução do contrato – Responsável:** Salvador Francisco de Oliveira.

**1.2.9 – Liquidação irregular da despesa – Responsáveis:** Tavares Santos Conservadora e Administradora de Serviços Ltda.; Júlia Paula Queiroz Resende e Izolina Márcia Lamas Silva.

**1.2.10 – Ausência de plano de aplicação dos recursos financeiros – Responsável:** Antônio Sergio Alves Vidigal

**1.2.11 – Concessão de gratificação sem previsão legal – Responsável:** Antônio Sergio Alves Vidigal;

**1.3 – Acolher** as razões de justificativas do Sr **José Maria de Abreu Junior** – Secretário de Finanças – 2012, com relação aos itens **2.1** – Contratação de serviços próprios da estrutura administrativa e **2.3** – Ausência de fiscalização do contrato

**1.4 – Acolher** as razões de justificativas do Sr **Gustavo Lisboa Cruz** – Secretário de Finanças – 2013, com relação ao item **2.1** – Contratação de serviços próprios da estrutura administrativa:

**1.5 – Acolher** as razões de justificativas do Sr **Carlos Augusto da Motta Leal** – Procurador municipal, com relação ao item **2.1** – Contratação de serviços próprios da estrutura administrativa

**1.6 – Acolher** as razões de justificativas do Sr **Geraldo Magela Ramos**, com relação aos itens **2.2** – Ausência de liquidação e **2.3** – Ausência de fiscalização do contrato

**1.7 – Acolher** as razões de justificativas da Empresa **Scandian Auditoria e Consultoria Contábil Ltda**, com relação ao item **2.2 – Ausência de liquidação**

**1.8 – Acolher** as razões de justificativas da Empresa **W Rabelo Sonorização S/S Ltda**, com relação ao item **2.2 – Ausência de liquidação**

**1.9 – Acolher** as razões de justificativas do Sr **Ernandes Zanon Guimarães** – Secretário Adjunto de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, com relação aos itens **2.2 – Ausência de liquidação**, **2.5 – Prestação do serviço em desacordo com as especificações do contrato** e **2.7 – Serviço atestado por pessoa diversa da designada para fiscalizar a execução do contrato**

**1.10 – Acolher** as razões de justificativas do Sr **Salvador Francisco de Oliveira** – Secretário municipal de Turismo, Cultura Esporte e Lazer, com relação aos itens **2.2 – Ausência de liquidação**, **2.4 – Irregular acréscimo contratual**, **2.5 – Prestação do serviço em desacordo com as especificações do contrato**, **2.6 – Ausência de certidões de regularidade fiscal**, **2.7 – Serviço atestado por pessoa diversa da designada para fiscalizar a execução do contrato** e **2.8 – Ausência de designação de fiscal para acompanhar a execução do contrato**

**1.11 – Acolher** as razões de justificativas da Sra **Rosana Carlos Ribeiro Vicente** – Procuradora municipal, com relação ao item **2.4 – Irregular acréscimo contratual**

**1.12 – Acolher** as razões de justificativas da Sra **Alessandra Costa F. Nunes** – Procuradora Geral Adjunta, com relação ao item **2.4 – Irregular acréscimo contratual**

**1.13 – Acolher** as razões de justificativas da Sra **Maria Marta Tomé** – Diretora do Departamento de Cultura, com relação ao item **2.5 – Prestação do serviço em desacordo com as especificações do contrato**

**1.14 – Acolher** as razões de justificativas do Sr **José Zarowny** – Assessor Técnico, com relação aos itens **2.5 – Prestação do serviço em desacordo com as especificações do contrato** e **2.7 – Serviço atestado por pessoa diversa da designada para fiscalizar a execução do contrato**

**1.15 – Acolher** as razões de justificativas da **Empresa Tavares Santos Conservadora e Administradora de Serviços Ltda**, com relação ao item **2.9 –** Liquidação irregular da despesa

**1.16 – Acolher** as razões de justificativas da Sra **Júlia Paula Queiroz Resende –** Chefe de Divisão Setorial de Recursos Humanos da Secretaria de Educação da Serra, com relação ao item **2.9 –** Liquidação irregular da despesa

**1.17 – Acolher** as razões de justificativas da Sra **Izolina Márcia Lamas Silva –** Secretária municipal de Educação, com relação ao item **2.9 –** Liquidação irregular da despesa

**1.18 – Acolher** as razões de justificativas do Sr **Antônio Sergio Alves Vidigal –** Prefeito, com relação aos itens **2.10 –** Ausência de plano de aplicação dos recursos financeiros e **2.11 –** Concessão de gratificação sem previsão legal;

**1.19 – Dar ciência** aos responsáveis do teor da Decisão.

**1.20 –** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os presentes autos

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**